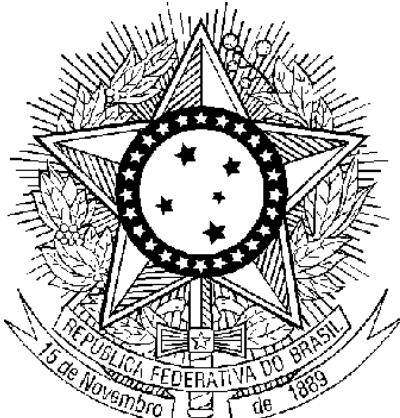


AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.739-C, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 357/2007
OFÍCIO Nº 097/2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Santarém, no Estado do Pará; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. NILSON PINTO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º] A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º -A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º -A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

* § 3º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

* § 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

- SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

* *Inciso V acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

* § 5º com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.

* § 6º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

* § 7º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarsó Genro
Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 4739, de 2009, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE, no município de Santarém, no Estado do Pará.

De acordo com o projeto, a criação e o funcionamento da ZPE será regulado pela Lei nº 11.508, de 2007, bem como pela legislação pertinente.

Segundo justifica o autor da proposição, as ZPEs apresentam-se como solução adequada para fomentar o desenvolvimento de Santarém, considerando que são áreas de livre comércio, criadas em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da vida da população local e do entorno.

Afirma o Senador Flexa Ribeiro que a criação da ZPE irá atrair investimentos para o Município, aproveitando as potencialidades locais e a facilidade de escoamento da produção por meio fluvial.

A matéria veio ao exame desta Comissão, devendo tramitar, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

Justificamos o voto em separado, amparado no art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão de não concordarmos com o parecer do relator, ilustre deputado Zé Geraldo, que opina pela rejeição ao Projeto. O ínclito relator justifica seu voto pela rejeição com base nos seguintes argumentos:

1. a criação de projetos com comandos “autorizativos” apenas induzem a população do município beneficiado a alimentar expectativas de investimentos vultosos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas essas que serão fatalmente frustradas;
2. a suspensão de impostos e contribuições federais ou a concessão de liberdade cambial – algumas das vantagens previstas para os empreendimentos instalados em ZPE – não são por si só suficientes para levar empresas exportadoras a se transferirem para regiões mais remotas, e
3. a criação de um enclave com tal nível de concessão de benefícios tributários e cambiais deve fazer parte de uma estratégia de desenvolvimento formulada e implantada de forma planejada.

Registre-se, inicialmente, que das três proposições de criação de ZPE no Estado do Pará, precisamente nos municípios de Breves, Paragominas e Santarém, em tramitação nesta Comissão, apenas a de Santarém recebeu voto desfavorável à sua aprovação, pelas razões acima transcritas. Não Podemos aceitar essa discriminação contra Santarém.

O nosso posicionamento favorável à aprovação do projeto se fundamenta exatamente nos objetivos que nortearam a criação das ZPE: redução dos desequilíbrios regionais; fortalecimento do balanço de pagamentos; promoção da difusão tecnológica, e o desenvolvimento econômico e social do País.

Santarém é um município paraense que reúne todas as condições para se transformar em exemplo exitoso de ZPE, seja por sua situação geográfica privilegiada, seja por sua vocação econômica ou pelo nº de habitantes que possui (aproximadamente quinhentos mil habitantes). Situado na confluência dos rios Amazonas e Tapajós, com área de 24.154 km², certamente atraírá investimentos que irão alavancar o desenvolvimento dos setores industrial e comercial, sem esquecer de seu potencial turístico, onde preponderam o espetáculo do encontro das águas barrentas do rio Amazonas com as águas azuis do rio Tapajós, e a praia

de Alter do Chão, recentemente considerada a praia mais bonita do Brasil (jornal inglês “The Guardian”).

Acreditamos, assim, que o município paraense de Santarém e seu entorno somente terá a ganhar com a instalação desse importante mecanismo de desenvolvimento, criando na população local a **expectativa concreta** de melhoria das condições de vida, através da geração de emprego e renda, a exemplo do que ocorreu em outros estados e países.

III – VOTO

Diante do exposto, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4739, de 2009.

Sala das Comissões em 16 de setembro 2009.

Deputado NILSON PINTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.739/2009, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Nilson Pinto. O Deputado Wandenolk Gonçalves apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Zé Geraldo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Washington Luiz, Zé Vieira, Anselmo de Jesus, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZÉ GERALDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.739, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Santarém, no Estado do Pará.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em pauta autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação no município de Santarém, no Estado do Pará. As ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas que se instalam nessas áreas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. Os objetivos para a instituição de uma ZPE são: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. Trata-se de um instrumento de desenvolvimento bastante utilizado em todo o mundo, especialmente para a promoção das exportações.

A proposição em pauta encontra-se entre as dezenas de propostas encaminhadas à Câmara dos Deputados, neste ano, pelo Senado

Federal, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos mais variados municípios brasileiros.

Gostaríamos de lembrar que o instrumento legal que regula atualmente o funcionamento das ZPE é a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação. No ano passado, foram introduzidas alterações em vários de seus dispositivos pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008. Está previsto nessa legislação que a criação de uma ZPE deve se dar por decreto, “*que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente*” (grifo nosso).

No nosso entendimento, a exigência da iniciativa legislativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados, justifica-se plenamente, uma vez que a criação e instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos. Além disso, o instrumento legal que crie uma ZPE deverá, obrigatoriamente, dispor sobre sua administração, o que só pode ser feito pelo Poder Executivo.

Ademais, acreditamos que a criação de um enclave com tal nível de concessão de benefícios tributários e cambiais, deve fazer parte de uma estratégia de desenvolvimento formulada e implantada de forma planejada. O planejamento deve ser utilizado como um instrumento indispensável na gestão do ordenamento econômico e territorial, não fazendo sentido a implantação aleatória de áreas aduaneiras especiais dissociada de uma política econômica voltada ao incentivo à produção industrial, bem como à construção de infra-estrutura portuária e aeroportuária adequadas, entre outras medidas.

Por fim, lembramos que o cenário econômico mundial e a relação comercial entre os Países muito modificaram-se desde que se passou a fazer uso de áreas de livre comércio. No Brasil, por exemplo, como não foram implantadas, de fato, as ZPE criadas por decreto presidencial ainda na década de 80, passou-se a utilizar outros mecanismos de estímulo às exportações nacionais. A isenção de ICMS ou de impostos na importação de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à venda externa, prevista em instrumentos como o *drawback*, é hoje largamente adotada no País.

A suspensão de impostos e contribuições federais ou a concessão de liberdade cambial – algumas das vantagens previstas para os empreendimentos instalados em ZPE – não são por si só suficientes para levar empresas exportadoras a se transferirem para regiões mais remotas. A localização desses enclaves é uma decisão a ser tomada pelo Poder Executivo e que deve ser conduzida levando-se em conta um arcabouço completo de planejamento de desenvolvimento econômico.

A aprovação de projetos com comandos “autorizativos” apenas induzem a população do município beneficiado a alimentar expectativas de investimentos vultosos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas essas que fatalmente serão frustradas. Tais proposições invariavelmente não prosperam na Casa ou, quando enfim são transformadas em leis, passam a aguardar que o Poder Executivo resolva acatar a “sugestão” do Congresso Nacional, o que dificilmente acontece.

Assim, entendemos que essas propostas não são “inofensivas” ou “inócuas”. Além de criar falsas esperanças, elas afetam a eficiência do processo legislativo, já tão moroso pela imensa quantidade de matéria em discussão e diversidade de assuntos em debate.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.739, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado ZÉ GERALDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WANDENKOLK GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4739, de 2009, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE, no município de Santarém, no Estado do Pará.

Inicialmente, coube a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em

conformidade com o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, deverão igualmente analisá-la.

Segundo justifica o autor da proposição, as ZPEs apresentam-se como solução adequada para fomentar o desenvolvimento de Santarém, considerando que são áreas de livre comércio, criadas em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais, contribuindo, dessa forma, para a promoção da difusão tecnológica, do desenvolvimento social e econômico e consequente melhoria da vida da população local e do entorno.

II – ANÁLISE

Justificamos o voto em separado, amparado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão de não concordarmos com o parecer do relator, ilustre deputado Zé Geraldo, que opina pela rejeição ao Projeto. O ínclito relator justifica seu voto pela rejeição com base nos seguintes argumentos:

1. *a criação de projetos com comandos “autorizativos” apenas induzem a população do município beneficiado a alimentar expectativas de investimentos vultosos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas essas que serão fatalmente frustradas;*
2. *a suspensão de impostos e contribuições federais ou a concessão de liberdade cambial – algumas das vantagens previstas para os empreendimentos instalados em ZPE – não são por si só suficientes para levar empresas exportadoras a se transferirem para regiões mais remotas, e*
3. *a criação de um enclave com tal nível de concessão de benefícios tributários e cambiais deve fazer parte de uma estratégia de desenvolvimento formulada e implantada de forma planejada.*

Registre-se, inicialmente, que das quatro proposições de criação de ZPE no Estado do Pará, precisamente nos municípios de Breves, Paragominas,

Marabá e Santarém, em tramitação hoje nesta Comissão, apenas a de Santarém recebeu voto desfavorável à sua aprovação, pelas razões acima transcritas. Não Podemos aceitar essa discriminação contra Santarém.

As Zonas de Processamento de Exportações – ZPE - foram instituídas, em 1988, pelo Decreto-lei nº 2.452, que foi modificado em 1992, pela Lei nº 8.386. Trata-se de áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. O Poder Executivo pode criá-las, nas regiões menos desenvolvidas, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais. Ainda, atrair investimentos para o Município, aproveitando as potencialidades locais e a facilidade de escoamento da produção por meio fluvial.

De acordo com o projeto, a criação e o funcionamento da ZPE será regulado pela Lei nº 11.508, de 2007, bem como pela legislação pertinente.

Santarém é dos dos municípios mais populosos do Pará, denominada "Pérola do Tapajós". Na cidade acontece o encontro das águas barrentas do rio Amazonas com as águas azuis do rio Tapajós, está situada na microrregião do Médio Amazonas, a 36m de altitude, na confluência dos rios Amazonas e Tapajós.

As Atividades econômicas mais importantes são: a extração de madeira, borracha e castanha-do-pará; as culturas de juta, mandioca e arroz; a criação de bovinos, suínos e aves de granja; a pesca e a indústria de fibras, além do processamento de pescado para exportação.

Santarém possui uma boa estrutura. A cidade tem um porto de intenso movimento, capaz de abrigar navios de grande calado, e ligado à rodovia Santarém-Cuiabá. O aeroporto tem linhas domésticas regulares para todo o Brasil, principalmente para Belém e Manaus.

O turismo vem crescendo em Santarém, que tem como atrações as praias, cachoeiras, lagos, excursões ecológicas na mata e as numerosas tradições e festas folclóricas. São muito procurados pelos turistas os passeios de barco para

acompanhar as linhas paralelas formadas pelas águas de cor marrom do Amazonas e as de verde-esmeralda do Tapajós até o ponto em que lentamente se misturam.

É no município de Santarém que se localiza a vila de Alter-do-Chão, a aproximadamente 30 km da cidade. É uma vila balneária chamada de Caribe brasileiro, pelas praias belíssimas, o Lago Verde, a ilha do amor, lugares que atraem inúmeros turistas.

Por tudo isso é que a implantação de uma Zona de Processamento de Exportações no município de Santarém, no Pará, será fundamental para inserir a região no contexto nacional e certamente atrair investimentos que irão alavancar o desenvolvimento dos setores industrial e comercial, sem esquecer de seu potencial turístico.

Acreditamos, assim, que o município paraense de Santarém e seu entorno somente terá a ganhar com a instalação desse importante mecanismo de desenvolvimento, criando na população local a **expectativa concreta** de melhoria das condições de vida, através da geração de emprego e renda, a exemplo do que ocorreu em outros estados e países.

III – VOTO

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional o meu voto, esclareço que sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4739, de 2009.

Sala das Comissões em, 04 de setembro de 2009.

Deputado **Wandenolk Gonçalves**

PSDB/PA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 357/07, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação

(ZPE) no Município de Santarém, no Estado do Pará, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o nobre Autor considera as ZPEs como uma solução para a superação do cenário desfavorável à promoção do desenvolvimento do Pará e uma oportunidade para se reduzir os desequilíbrios regionais no Brasil.

O projeto foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.739/09 foi aprovado, nos termos do Parecer Vencedor do relator, Deputado Nilson Pinto.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/10/09, recebemos, em 28/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 11/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

No Brasil, as ZPEs foram criadas pelo Decreto-Lei nº 2.452/88 (alterado pelas Leis nº 8.396/92 e nº 8.924/94). Das dezessete Zonas de Processamento de Exportação criadas entre 1988 e 1994, apenas quatro finalizaram as obras de infraestrutura necessárias, restando apenas serem alfandegadas pela Receita Federal. No Estado do Pará foi criada, em 1993, a ZPE de Barcarena que, até o momento, não foi implantada.

Além do projeto que ora relatamos, existem outras seis iniciativas, oriundas do Senado Federal, que autorizam a criação de Zonas de

Processamento de Exportação nos Municípios de Marabá, Redenção, Tucuruí, Breves, Castanhal e Paragominas. Dentre estas, tivemos a honra de apreciar, quanto ao mérito econômico, duas proposições, além do Projeto que ora analisamos.

Em todas as ocasiões em que fomos chamados a nos manifestar acerca da criação de áreas de livre comércio na Amazônica Legal, pronunciamos-nos favoravelmente. Um dos argumentos em prol desse regime de incentivos fiscal, cambial e administrativo - para nós, da mais alta relevância do ponto de vista econômico - é que esses enclaves constituem um poderoso instrumento de redução das desigualdades no País.

As desigualdades regionais no Brasil assumem variadas facetas, conforme revelam diversos indicadores sociais e econômicos. Do ponto de vista econômico, chama a atenção o fato de sete unidades da federação concentrarem cerca de 75% do PIB brasileiro, segundo dados de 2007 do IBGE. Entre esses estados, não há um sequer que esteja localizado na Região Norte. Em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) - que mede a qualidade de vida de uma região e leva em conta a longevidade, a renda e a educação da população - a Região Norte ocupa a penúltima colocação, ficando, em 2007, na frente apenas do Nordeste. Não obstante, enquanto o Nordeste apresenta o maior crescimento desse indicador, a Região Norte vem progredindo a um ritmo lento, o que evidencia a necessidade da atuação mais firme do Poder público, de forma a incentivar o desenvolvimento da Região, reduzindo as disparidades regionais. Assim sendo, é de se esperar que regiões menos favorecidas, como o Pará, sejam as primeiras a serem atendidas no tocante à criação de Zonas de Processamento de Exportação em seus territórios.

Resta-nos examinar se Santarém dispõe das condições de infraestrutura e de acesso a portos e aeroportos que permitam a instalação exitosa de uma ZPE em seu território, conforme preconiza a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Situada no oeste do Pará, na confluência dos rios Amazonas e Tapajós, Santarém conta com um aeroporto capaz de atender às demandas de transporte de cargas, advindas das empresas que lá se instalem em decorrência da criação da ZPE. Ademais, o escoamento da produção também poderá ser realizada

através das rodovias estaduais que cortam o Município, bem como pelo Porto de Santarém. Adicionalmente, a demanda por mão-de-obra, por parte das indústrias que forem atraídas pelos incentivos oferecidos no enclave, também poderá ser satisfatoriamente atendida por Santarém, que abriga seis instituições de ensino superior, sendo considerada uma cidade universitária.

Estamos convictos que a criação de uma ZPE em Santarém trará dinamismo à economia do Município, bem como da região circunvizinha, ao atrair empresas interessadas em beneficiar a madeira, a borracha, a castanha-do-pará, a juta e o pescado, principais produtos da região. A geração de empregos e renda, resultantes da industrialização desses produtos e de sua exportação, contribuirá decisivamente para o desenvolvimento sócio-econômico de Santarém, reduzindo, assim, as desigualdades regionais de nosso País.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.739, de 2009.**

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.739/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assumção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.739, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Santarém, no estado do Pará, devendo a criação e o funcionamento observar o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e na legislação pertinente.

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional. Assim, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso dessas áreas especiais como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas. O município de Santarém, conhecido pelos seus atrativos turísticos, sendo o principal deles o encontro das águas barrentas do rio Amazonas com as águas azuis do rio Tapajós, enfrenta quadro desfavorável de crescimento. Uma solução para iniciar um novo ciclo de crescimento seria a implantação de Zona de Processamento de Exportação no município.

Encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Nilson Pinto. Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2008), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O artigo 92 dessa mesma lei considera incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional”.

O Projeto de Lei nº 4.739, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Santarém, no estado do Pará.

A Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerado incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.739, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de A de 2010

**Deputado SÍLVIO COSTA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.739-B/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Maurício Quintella Lessa e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

**Deputado PEPE VARGAS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO